



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.602-A, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Dispõe sobre o financiamento de veículos para o transporte público de passageiros, com recursos governamentais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. OSMÂNIO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer financiamento ou empréstimo solicitado envolvendo recursos governamentais, tendo em vista a aquisição de veículo para o transporte público de passageiros, somente será deferido ou liberado se o veículo em questão estiver devidamente aparelhado e adaptado conforme regulamentação específica, para o transporte de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes entraves que encontram as pessoas portadoras de deficiência locomotora é fazer uso do transporte público, pelo fato da maioria dos veículos ainda não se encontrar adaptada para atendê-los de forma a ajudá-los a superar as barreiras que se lhes apresentam quanto ao acesso e à sua acomodação nesses meios de transporte.

No entanto, a Constituição Federal deixa bem claro, no seu art. 227, § 2º, que “a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Apesar disso, persistem os obstáculos aos deslocamentos dos deficientes, talvez por falta de uma fiscalização mais eficaz do Poder Público.

Diante desse quadro, o projeto de lei que apresentamos visa a fechar mais o cerco em favor dos deficientes ao estabelecer que qualquer financiamento ou empréstimo envolvendo recursos governamentais, para a compra de veículos de transporte público de passageiros, só poderá ser liberado ou concedido se esse veículo estiver adaptado para o uso dos deficientes físicos.

Como a compra de muitos desses veículos é financiada pelos bancos governamentais, acreditamos ser essa medida necessária para ampliar cada vez mais a frota de transporte público de passageiros com capacidade para servir a pessoas portadoras de deficiência.

Pela relevância deste projeto, que caminha no sentido da obediência ao preceito da nossa Constituição Federal, ao qual nos referimos, contamos com a sua aprovação pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2003.

Deputado LEONARDO MATTOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que financiamentos e empréstimos que envolvam recursos governamentais para a aquisição de veículos de transporte público de passageiros somente sejam deferidos se o veículo estiver adaptado para o transporte de pessoas portadoras de deficiência, conforme regulamentação específica.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor aponta as dificuldades enfrentadas pelos portadores de necessidades especiais quando da

utilização de transporte coletivo não adaptado. Cita ainda o art. 227, § 2º da Constituição Federal, que impõe disposição legal sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo com o fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresentado é meritório e oportuno. Constituem preceitos constitucionais a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como a promoção de sua participação na vida comunitária. Isso, entre outras ações, por meio da disponibilização de transporte coletivo acessível a todos.

Atualmente, o assunto é regulamentado de modo apenas superficial pela Lei nº 10.098, de 2000, que dispõe que os veículos de transporte coletivo “deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas”. Esse preceito representa mais uma diretriz que um dever a ser imediatamente respeitado e cumprido. Como resultado, tem-se que a frota de veículos adaptados mostra-se bastante reduzida, muito aquém da necessidade real, chegando a ser inexpressiva em muitos dos municípios brasileiros.

Assim, as pessoas portadoras de necessidades especiais que dependem da utilização de transporte coletivo continuam enfrentando várias dificuldades para se locomoverem. Ressalte-se que se trata de uma parcela da população com maior grau de vulnerabilidade.

Considerando que grande parte da frota é adquirida por meio de financiamento com recursos públicos, a proposição em tela tende a apresentar

eficácia no aumento da proporção de veículos adaptados, conferindo maior dignidade e cidadania àqueles que deles necessitam.

Dessa forma, considerando o mérito caráter social da medida, posicionamo-nos favorável, quanto ao mérito, à aprovação do Projeto de Lei nº 1.602, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado Osmânia Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.602/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmânia Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nilton Baiano, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Geraldo Resende, Homero Barreto, Selma Schons e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO